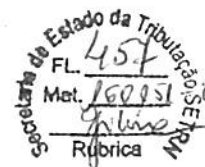


15, 02, 2020



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF**

DIGITALIZADO



PROCESSO Nº 165790/2013-1
PAT Nº 0603/2013 -1ª URT
RECURSOS OFFICIO & VOLUNTÁRIO
RECORRENTE DISTRIBUIDORA DE BOVINOS NORTERIOGRANDENSE
LTDA./SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO OS MESMOS
RELATOR CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 0010/2020 - CRF

EMENTA. ICMS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. SÚMULA 06-CRF. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DECADÊNCIA PARCIAL. ICMS NÃO DECLARADO. ART. 173, I, CTN. DICÇÃO DA SÚMULA 07/19-CRF. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. REFIS. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. MÉRITO NÃO CONHECIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA COM RECEITAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXPURGO DE VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMOS.

1.A extrapolação do prazo da ação fiscal previsto na legislação não implica em nulidade do lançamento do crédito tributário, salvo se demonstrada a ocorrência de dano à parte ou cerceamento de defesa. Teor da Súmula 06-CRF. *Princípio da pas de nullité sans grief*. Dicção do Art. 1-A, do RPPAT Acórdãos precedentes: 15, 42, 43, 57, E 100/19.

2.O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados. A ocorrência referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto, decorrente de receitas de origem não comprovadas implica que o débito fiscal vinculado às operações omitidas não foi apurado e declarado ao fisco pelo contribuinte. Nesta situação é inaplicável a regra especial do art. 150, §4º, como entende a recorrente, devendo o prazo decadencial ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN. Dicção da Súmula 07/19 – CRF.

A autuada reconhece a procedência dos débitos quanto as ocorrências referentes a falta de recolhimento de ICMS em decorrência da falta de escrituração e também da falta de escrituração de documentos fiscais, efetuando seu parcelamento, extinguindo tacitamente parte do litígio, reconhecendo incondicionalmente tais infrações, suspendendo-se o crédito tributário, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório.

Teor dos arts. art. 151,VI do CTN, §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos arts. 66, II, “a”, e 171, todos do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 07, 32, 39, 45, 49, 53, 161, 175, 182 de 2017; 02, 09, 30, 120/18; 25, 68/19.

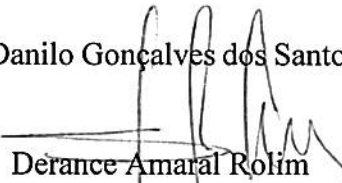
4.O levantamento da conta caixa é uma aferição da regularidade da movimentação de recursos financeiros praticada pelo contribuinte, em determinado período, consistindo no confronto entre os ingressos de recursos financeiros e as vendas declaradas ao fisco. O montante de ingressos que superar as vendas declaradas configura receita de origem não comprovada, presumindo-se a ocorrência do fato gerador do ICMS em vista da dicção do art. 9º, §3º da Lei 6.986/96.

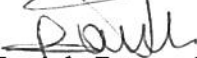
5.A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu. Neste caso, o contribuinte não contraditou os valores apurados pelo fisco. Acórdãos precedentes:137/13; 48/14; 73/19.

6. Ocorrência parcialmente procedente uma vez que foram expurgados da autuação os valores referentes a empréstimos bancários de curtíssimo prazo, sob o título de “movimento do dia”.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, mantendo a decisão singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 04 de fevereiro de 2020.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo José de Barros Campos
Relator